

## Responsabilidade médica no procedimento estético no Brasil

Medical liability in aesthetic procedures in Brazil

Responsabilidad médica en procedimientos cosméticos en Brasil

Recebido: 18/08/2021 | Revisado: 25/08/2021 | Aceito: 09/09/2021 | Publicado: 11/09/2021

### **Hugo Sarmiento Gadelha<sup>1</sup>**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9414-0554>  
Universidad del Museo Social Argentino, Argentina  
E-mail: [hugoscurso@uol.com.br](mailto:hugoscurso@uol.com.br)

### **Agílio Tomaz Marques**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8364-5063>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [agiliotomaz@hotmail.com](mailto:agiliotomaz@hotmail.com)

### **Arthur Mendes Gasperini**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2358-497X>  
Faculdade Atenas, Brasil  
E-mail: [arthurgasperini@hotmail.com](mailto:arthurgasperini@hotmail.com)

### **Paola Baratella Vaccari**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9358-7861>  
Centro Universitário Serra dos Órgãos, Brasil  
E-mail: [paolavaccaribaratella@gmail.com](mailto:paolavaccaribaratella@gmail.com)

### **Edeonne Carla Sousa Ferreira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1752-556X>  
Centro Universitário Serra dos Órgãos, Brasil  
E-mail: [carlasousamed@gmail.com](mailto:carlasousamed@gmail.com)

### **João Marcos Marinho Cavalcanti**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1117-8026>  
Universidade Federal do Pernambuco, Brasil  
E-mail: [joaoufpe44@gmail.com](mailto:joaoufpe44@gmail.com)

### **Murilo de Paula Flavio**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6717-4994>  
Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína, Brasil  
E-mail: [murilopflavio@gmail.com](mailto:murilopflavio@gmail.com)

### **João Marcos Batista Gomes de Araujo**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6877-2179>  
Faculdade Santa Maria, Brasil  
E-mail: [joaomarcosbg@hotmail.com](mailto:joaomarcosbg@hotmail.com)

### **José Cândido da Silva Nóbrega**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0976-3763>  
Universidade Federal de Campina Grande, Brasil  
E-mail: [jcandidosn@uol.com.br](mailto:jcandidosn@uol.com.br)

### **José Djalisson Santos Oliveira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3335-1144>  
Centro Universitário de João Pessoa, Brasil  
E-mail: [oliveira.eujose@gmail.com](mailto:oliveira.eujose@gmail.com)

## Resumo

O presente artigo analisou as questões provenientes do erro médico nas modalidades da responsabilidade penal e civil em consequência do dano estético. O erro médico é proveniente de um comportamento profissional inadequado, que por conseguinte caracteriza-se por imprudência, imperícia ou negligência, considerando que, uma inobservância técnica pode ocasionar dano a vida ou a saúde de outrem. Em face a essa problemática o artigo versará sobre a responsabilidade do erro médico da cirurgia plástica estética no Brasil, buscando compreender como se adota a punição desse profissional diante desse tipo de acontecimento. Dessa forma esse trabalho objetiva realizar uma breve análise da responsabilidade civil e penal médica decorrente do erro do procedimento estético. Para melhor desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo, enquanto a técnica foi utilizada a pesquisa bibliográfica e a análise documental por meio da pesquisa exploratória. Através da pesquisa foi possível constatar que o ordenamento jurídico, disciplina a questão das sanções cometidas por erro médico visto que, o dano causado pela atividade do médico configura, como qualquer outro, responsabilidade civil, penal e disciplinar

---

<sup>1</sup> Doutorando pela Universidad del Museo Social Argentino

decorrente de ato ilícito ou da má prestação de serviço. Dessa forma cabe ao cirurgião plástico prestar ao paciente informação clara, completa, precisa e inteligível, de modo que o mesmo, conhecendo os riscos advindos de suas decisões e do tratamento perseguido, assuma as responsabilidades de seu consentimento informado, e se comprometa em seguir as instruções para o período pós-operatório.

**Palavras-chave:** Erro médico; Cirurgia plástica; Responsabilidade.

### **Abstract**

This article will analyze the issues arising from medical error in the modalities of criminal and civil liability as a result of aesthetic damage. Medical error comes from inappropriate professional behavior, which is therefore characterized by recklessness, malpractice or negligence, considering that technical non-compliance can damage the life or health of others. The doctor's legal responsibility is divided into administrative, civil and criminal areas. In view of this issue, the article will discuss the responsibility for medical error in cosmetic plastic surgery in Brazil, seeking to understand how the punishment of this professional is adopted in view of this type of event. Thus, this work aims to carry out a brief analysis of medical civil and criminal liability arising from the error of the aesthetic procedure. For a better development of the work the method of deductive approach was used, while the technique was used the bibliographical research and the documental analysis. Through the research, it was found that the legal system regulates the issue of sanctions committed for medical errors since the damage caused by the physician's activity configures, like any other, civil, criminal and disciplinary liability arising from an unlawful act or poor performance of service. Thus, it is up to the plastic surgeon to provide the patient with clear, complete, precise and intelligible information, so that he, knowing the risks arising from his decisions and the treatment pursued, assumes the responsibilities of his informed consent, and commits to follow the instructions for the postoperative period.

**Keywords:** Medical error; Plastic surgery; Liability.

### **Resumen**

Este artículo analizó las cuestiones derivadas del error médico en las modalidades de responsabilidad penal y civil como consecuencia del daño estético. El error médico proviene de una conducta profesional inadecuada, que por tanto se caracteriza por la imprudencia, la mala praxis o la negligencia, considerando que el incumplimiento técnico puede dañar la vida o la salud de los demás. En vista de este tema, el artículo discutirá la responsabilidad por error médico en la cirugía plástica cosmética en Brasil, buscando entender cómo se adopta el castigo de este profesional ante este tipo de eventos. Así, este trabajo tiene como objetivo realizar un breve análisis de la responsabilidad civil y penal médica derivada del error del procedimiento estético. Para un mejor desarrollo del trabajo se utilizó el método de enfoque deductivo, mientras que la técnica se utilizó la investigación bibliográfica y el análisis documental a través de la investigación exploratoria. A través de la investigación se constató que el ordenamiento jurídico regula la cuestión de las sanciones cometidas por errores médicos ya que el daño causado por la actividad del médico configura, como cualquier otro, responsabilidad civil, penal y disciplinaria derivada de un acto ilícito o mala prestación del servicio. Así, le corresponde al cirujano plástico proporcionar al paciente información clara, completa, precisa e inteligible, para que él, conociendo los riesgos derivados de sus decisiones y del tratamiento perseguido, asuma las responsabilidades de su consentimiento informado, y se comprometa a siga las instrucciones para el postoperatorio.

**Palabras clave:** Error médico; Cirugía plástica; Responsabilidad.

## **1.Introdução**

Reflexões diversas têm sido feitas a respeito do erro médico, pois trata-se de um assunto que permeia a humanidade desde seus primórdios, onde a busca incessante por um corpo perfeito, faz médicos e pacientes perderem os limites éticos e se arriscarem em procedimentos perigosos e desnecessários que, muitas vezes, resultam em erros desastrosos.

Nesse sentido, o presente estudo abordará sobre questões relativas ao erro médico no tocante a responsabilidade civil e penal, como consequência do dano estético. Ademais, o erro médico trata-se de um comportamento profissional inadequado, que pode ser caracterizado por imprudência, imperícia ou negligência, proveniente de uma transgressão técnica que pode ocasionar dano a vida ou a saúde de um indivíduo.

Dessa forma, a responsabilidade do médico perpassa pelas áreas administrativas, civis e penais. Assim na responsabilidade penal o dano afetará a ordem social, a responsabilidade civil terá repercussões privadas, enquanto que na administrativa o dano repercute na atividade médica e da instituição que a representa.

Em face a essa problemática o artigo versará em suma sobre a responsabilidade do erro médico da cirurgia plástica estética, buscando compreender como se adota a punição desse profissional diante desse tipo de acontecimento.

Dessa forma, esse trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre a responsabilidade civil e penal médica decorrente do erro do procedimento estético através dos seguintes objetivos específicos: realizar uma breve retrospectiva do histórico do procedimento estético para compreender como se dá a relação do erro médico no Brasil. Outrossim, torna-se imprescindível também, discutir sobre a penalização da responsabilidade médica na esfera civil, penal e administrativa.

O procedimento metodológico adotado para o desenvolvimento desse trabalho é baseado no método de abordagem dedutivo, por meio da análise da responsabilidade médica no procedimento da cirurgia plástica no Brasil, no que concerne a técnica a ser empregada, esse estudo será realizado por meio da pesquisa exploratória através dos métodos de procedimento bibliográficos e documental, procurando embasamento em revistas, artigos, teses, dissertações, pesquisas e livros, além da utilização da legislação vigente.

Esse trabalho organiza-se primeiramente em fazer uma retrospectiva histórica de como se deu a adoção do procedimento de cirurgia plástica, posteriormente será feita uma abordagem sobre a responsabilidade civil médica e posteriormente será analisado alguns aspectos da penalidade médica na esfera civil e penal.

Por fim, é importante ressaltar que este trabalho é uma pesquisa básica, pois objetiva auxiliar a produção de novos conhecimentos e entendimentos através da aplicação da lei que penaliza o erro médico, proveniente de procedimentos estéticos, afim de que esse público possa ter maiores informações a respeito desse assunto.

## **2. Breve Histórico do Procedimento Estético**

Relatos históricos sobre os primeiros casos de cirurgia plástica remetem à antiguidade, onde os primeiros procedimentos reconstrutivos foram praticados há mais de 4.000 anos, e desta feita, a cirurgia plástica é considerada como um dos tratamentos curativos mais antigos do mundo, diante dessa concepção novos avanços aconteceram no período da primeira guerra mundial, onde aconteceram várias inovações cirúrgicas que foram essenciais para ajudar na recuperação de soldados com ferimentos graves, e se estenderam até a modernidade (Zhang & Hallock, 2020).

Concernente às intervenções cirúrgicas é notável que a importância da cirurgia plástica foi concretizada no século XX, após as duas grandes guerras mundiais devido ao elevado número de soldados que ficaram desfigurados pelas lesões oriundas dos conflitos. Desde então, os cirurgiões puderam aumentar suas experiências em técnicas de reparação de feridos, divulgando-as em ensaios clínicos e pesquisas disseminadas no meio científico (Sant, 2008).

Devido ao período de aprimoramento e de transformação, a cirurgia plástica ganhou cada vez mais grande número de adeptos e se tornou um procedimento cirúrgico eletivo, por meio do qual se busca a melhora da aparência, modificando os traços originais da face ou as formas do corpo que desagradam seus portadores (Pope, 2000).

Nessa perspectiva o procedimento estético passou a ser cada vez mais desejado, principalmente por aqueles que desejam atingir uma imagem padrão para se sentir aceito pela sociedade e atualmente as mídias e redes sociais tem dado vasta contribuição a partir de divulgações padrão de beleza, as quais são incompatíveis com a realidade, mas que causam uma cadeia de efeitos no seu público, sendo um dos principais a frustração e transtornos, que são provenientes dessa busca incessante pelo alcance da perfeição (Tomaz et al., 2020).

Frente a essa preocupação, homens e mulheres fazem uma busca incessante, por procedimentos estéticos, com o intuito de recuperar sua autoestima, e nessa jornada, vários profissionais de diversas especialidades fazem parte desses profissionais que oferecem os serviços de estética (Barros & Oliveira, 2017).

Segundo dados divulgados pela Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS) foi contabilizado só no Brasil no ano de 2019 cerca de 1,5 milhão de cirurgias plásticas, diante disso, é evidente a constatação de que a cirurgia

plástica estética vem ganhando destaque no cenário brasileiro, que se dá principalmente devido ao enorme aumento de adeptos, sendo este número responsável por classificar o país como líder no ranking de procedimentos cirúrgicos estéticos em todo o mundo, seguido pelos Estados Unidos (Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética [ISAPS], 2019).

Esse aumento pela procura por procedimentos médicos ocasionou num aumento de profissionais em busca dessa especialização em 2016 foram contabilizados cerca de 5.529 especialistas nessa área, tendo essa quantidade aumentado em 2018, para 6.097 representando um aumento de 10,3 % no acréscimo de novos cirurgiões plásticos (Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica [SBCP], 2019).

O problema nesses casos de aumento de procedimentos estéticos, é que pessoas com desejo de melhorar sua aparência costumam recorrer a esse tipo de procedimento cirúrgico sem pensar nas consequências, pois esses procedimentos têm potencial de desencadear importantes complicações à saúde, e nesses casos, poderá acontecer danos menos graves, como edemas e hematomas, que podem causar comprometimento da recuperação do paciente, além danos de maior gravidade como o óbito (Gemperli & Mendes, 2019).

Em síntese torna-se importante analisar os aspectos que levam as pessoas a procurar por procedimentos estéticos levados pela vaidade, a qual procuram por qualquer tipo de atendimento estético para se satisfazer diante da sociedade sem pensar nas consequências. E cabe ao médico explicar ao paciente qualquer tipo de perigo de dano que pode ocorrer durante ou depois da cirurgia.

Por isso, é de grande relevância a investigação sobre a responsabilidade médica, para ajudar as pessoas que sofrem algum tipo de dano ocasionado pela falta de responsabilidade durante o procedimento cirúrgico, tendo que ser aplicadas algumas sanções civis, penais ou administrativas, como um dos principais artifícios utilizados pela lei para resguardar os direitos das pessoas em relação ao erro médico.

### **3. Responsabilidade Civil Médica**

O conceito de responsabilidade civil está disposto no Código Civil pátrio, nos artigos 186, 187 e 927, onde versam sobre a reparação do dano moral e patrimonial ocorrido por ação ou omissão, por ato lícito ou ilícito, por culpa ou previsão legal, tendo como referenda a voluntariedade (Santos, 2008).

A importância da responsabilidade civil de acordo com conceitos jurídicos e doutrinário se dá como grande indexador onde o polo principal é a vítima, e no outro lado o deverá ressarcir, sendo observada a previsão legal e o enriquecimento sem justa causa, ou seja, que seja proporcional para reparar o dano sofrido por outrem (Santos, 2008).

De acordo com Diniz (2005, p. 40) os parâmetros atuais nos concedem uma ótica de responsabilidade: “A responsabilidade civil e a aplicação das medidas que uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

Além da responsabilidade civil o médico também tem o dever de cumprir suas obrigações e quando se fala em obrigações juridicamente, estas podem ser de dois tipos: as obrigações de meios e obrigações de resultados. As obrigações de meios, o profissional tem o dever de colocar à disposição do paciente todos os recursos disponíveis, além de conhecimentos que devem estar atualizados, na expectativa de se obter o melhor resultado possível, ou seja, a cura, no entanto, não pode ser prometida, pois seres biológicos não respondem com exata precisão ao tratamento e resultados adversos são assim possíveis, apesar do melhor empenho da equipe médica (Udelsmann, 2002).

A área médica praticamente passou incólume ao movimento em direção à objetivação da responsabilidade civil. A culpa continua sendo o fundamento básico da responsabilidade civil médica em todos os países, ao menos no que respeita aos danos causados diretamente pela atuação médica, envolvendo o diagnóstico, intervenções cirúrgicas e tratamento em geral.

Diante dessa conjectura a problemática da responsabilidade sobre a área médica traz repercussões penais, civis e administrativas, as quais nascem em decorrência de atos falhos cometidos pelo profissional e que acabam gerando consequências danosas a seu paciente (Santos, 2008).

Nesse contexto, o processo civil está em busca da reparação do dano material, o processo penal preza pela proteção da sociedade, já o processo ético junto ao Conselho Regional de Medicina atua em torno da disciplina da conduta profissional médica. O processo ético é de natureza moral com cunho administrativo, mas pode, em última instância, ser contestado juridicamente, pois a Constituição Federal garante isso em seu artigo 5o, inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1998).

Em síntese a responsabilidade civil protege os indivíduos que sofrem algum dano com medidas aplicadas ao responsável que deverá compensar ou pagar pelo dano causado a outrem e dessa forma serão aplicadas medidas específicas de acordo com cada caso, para que de alguma forma, haja reparação do dano.

#### **4. Penalidade do Erro Médico no Procedimento Estético**

É incontestável a importância do papel do médico para a nossa sociedade, pois é através dele, que podemos tratar da nossa saúde, para continuar mantendo a nossa qualidade de vida e desempenharmos nossos papéis de seres humanos, em decorrência disso, o erro médico tem sido questionado, pois muito se diz sobre o dever de zelo, cautela, e cuidado que são fatores de suma importância na classe médica (Soares, 2012).

Quando se fala em erro médico é preciso entender que é o erro que pode ser cometido por qualquer profissional da área da saúde, não é algo exclusivo aos médicos cirurgiões plásticos, esses erros também podem ser cometidos por enfermeiros, anestesistas ou até mesmo pelo próprio hospital.

Entretanto, para que seja configurado o erro médico é preciso haver imprudência, negligência e imperícia, se o médico agir com alguma dessas modalidades ele ofende o paciente e havendo ligação dessas ocorrências com o efeito danoso no corpo do paciente, entende-se que houve onexo causal, entre esses dois eventos (Santos, 2020).

Dessa forma o médico deve ser mais cuidadoso a começar pela falta de imprudência em relação ao erro em diagnosticar certos tipos de doenças, que precisam para ter um diagnóstico seguro, passar por uma bateria de exames específicos para que se haja uma constatação segura (Soares, 2012).

As consequências do erro de diagnóstico geram vários fatores negativos para quem o sofreu, como o uso de medicação errada, um tratamento incorreto, a perda de um membro, e até mesmo deformidades geradas por tal erro, que pode inclusive agravar mais ainda o caso do paciente, e como comenta Sérgio Cavalieri Filho (2012), a perda de uma chance aplicada atividade médica, ficou conhecida como a teoria da perda de uma chance de cura ou de sobrevivência.

O erro médico trata da responsabilidade do próprio médico, no qual será apurada a culpa do médico, ademais, para que seja caracterizado o erro do médico é necessário que o erro seja apontado utilizando-se de provas que poderão ser orais e documentais, sendo utilizado também a realização da perícia, pois a responsabilidade civil, traz diversas normas que determinam o que caberá em cada situação (Santos, 2020).

Gonçalves (2011), ao abordar sobre a responsabilidade civil afirma que ela tem como um de seus pressupostos a violação do dever jurídico e o dano, há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

O código civil trata da ação ou omissão como conduta que pode ser lícita ou ilícita, conforme determina o 186 do Código Civil o qual dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002).

Quando ocorre erro por parte do médico outra via que tem autoridade de punição que pode suspender o exercício do médico é o Conselho de Medicina, mas conforme o Código Penal, o juiz também pode decretar a suspensão (Santos, 2020).

Dessa forma também é assegurado ao juiz, em casos que tenham prática médica conforme o artigo 43, incisos IV e V e artigo 47, inciso II, ambos do Código Penal: Penas restritivas de direito.

As penas restritivas de direitos são:

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos; (Brasil, 1988).

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (Brasil, 1984).

O artigo 269 do Código Penal, fala da norma penal em branco e trata de um dos crimes mais claros com relação a atividade médica, que necessita de outra norma administrativa que vai completá-la e criar de maneira efetiva o tipo penal (Santos, 2020).

A lei determina que seja feita a notificação, que em decorrência ocasionará a quebra de sigilo mínima, sendo de forma legal devido à importância para que possa se obter a efetiva noção de algumas doenças, em quais regiões está acontecendo mais (SANTOS, 2020).

Outra lei que é de grande relevância para a responsabilidade médica é a Lei das Contravenções Penais que fala em seu artigo 66, inciso II, sobre o exercício da medicina, mais especificamente do crime que se teve o conhecimento no exercício da medicina.

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

[...]

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal: Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. (Brasil, 1941).

Torna-se evidente que o erro do médico deverá ser penalizado seja na esfera civil, penal ou administrativa, pois o profissional de medicina tem o dever de informar os pacientes quais são os riscos que podem acontecer e durante e após os procedimentos estéticos cirúrgicos pois somente ele tem um conhecimento mais abrangente sobre o procedimento e deverá alertar o paciente dos riscos com antecedência.

## 5. Considerações Finais

É perceptível que para uma boa convivência em sociedade e preciso cumprir normas de conduta individual de forma a não interferir na esfera dos direitos de outrem. Nesse sentido o presente trabalho tratou acerca da responsabilidade nos casos de erro médico na cirurgia plástica estética.

Vale ressaltar que diversas normas no ordenamento jurídico pátrio, disciplinam a questão das sanções cometidas por erro médico visto que, o dano causado pela atividade do médico configura como responsabilidade civil, penal e disciplinar que são provenientes de ato ilícito ou da má prestação de serviço e a sua regulamentação deve, por conseguinte, ser buscada nas disposições constantes do Código Civil Brasileiro, Código Penal, Código Disciplinar.

Dessa forma cabe ao cirurgião plástico prestar ao paciente informação clara, completa, precisa e inteligível, de modo que o mesmo, conhecendo os riscos advindos de suas decisões e do tratamento perseguido, tenha conhecimento das responsabilidades de seu consentimento informado, e se comprometa em seguir as instruções para o período pós-operatório.

Assim, em caso de resultados indesejados, necessitará o cirurgião plástico comprovar que se desincumbiu de seu prévio dever de informação, e que não agiu com dolo, negligencia, imprudência ou imperícia, não se lhe podendo atribuir culpa por evento danoso superveniente.

## Referências

- Barros, M., & Oliveira, Rita. (2017) *Tratamento estético e o conceito do belo*. Caderno de Graduação Ciências Biológicas e da Saúde, 3(1). <https://periodicos.set.edu.br/facipesaude/article/view/4064>.
- Brasil. (1941). *Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Institui a Lei das Contravenções Penais.
- Brasil. (1984). *Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- Brasil. (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.
- Diniz, M. H. (2005). *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Responsabilidade Civil. 19 (7). Ed. São Paulo: Saraiva
- Gemperli, R., & Mendes, R. (2019). *Complicações em abdominoplastia*. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica, 34(0). <http://www.rbcp.org.br/details/2485/complicacoes-em-abdominoplastia>.
- Gonçalves, C. R. (2011). *Direito civil brasileiro, Responsabilidade*. (7a ed.), Saraiva, v. 7.
- Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS). (2019). international survey on aesthetic/cosmetic procedures performed in 2019. 2019. <https://www.isaps.org/wp-content/uploads/2020/12/Global-Survey-2019.pdf>.
- Mauss, M. (2003). *Sociologia e antropologia*. Cosak Naify.
- Pope Jr., H. G., Phillips, K. A., & Olivardia, R. (2000). *The Adonis complex: The secret crisis of male body obsession*. Free Press.
- Sante, A. B. (2008). *Autoimagem e características da personalidade na busca da cirurgia plástica estética*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Filosofia, Ciências e letras de Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo. <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-22122008-165526/pt-br.php>.
- Santos, F. L. (2020). *Erro médico: Responsabilidade penal e civil do dano estético*. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/271/1/Fernanda%20Lima%20dos%20Santos%20tcc.pdf>.
- Santos, M. C. V. (2008). *Erro médico em face da responsabilidade civil na cirurgia plástica estética*. Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
- Soares, V. (2012). *Responsabilidade civil por erro médico no diagnóstico*. Monografia apresentado à banca examinadora das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC MG.
- Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP). (2019). *Censo 2018: análise comparativa das pesquisas 2014, 2016 e 2018*. [http://www2.cirurgiaplastica.org.br/wpcontent/uploads/2019/08/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Censo-2018\\_V3.pdf](http://www2.cirurgiaplastica.org.br/wpcontent/uploads/2019/08/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Censo-2018_V3.pdf).
- SOrice, S. C. et al. (2017). *Social Media and the Plastic Surgery Patient*. Plastic and Reconstructive Surgery. 140(5).
- Zhang, W. Y., & Hallock, G. G. (2020). Guillies and Dunedin: The birthplace of modern plastic surgery. *Journal of Plastic, Resconstructive & Aesthetic Surgery*, 76(3).
- Tomaz, R. et al. (2020). *Corpo padrão: um estudo sobre as concepções do corpo feminino exposto pela mídia*. *Revista Latino-Americana de Psicologia Corporal*, 9.
- Udelsmann, A. (2002). *Responsabilidade civil, penal e ética dos médicos*. Artigo de Revisão *Rev. Assoc. Med. Bras.* 48 (2) <https://doi.org/10.1590/S0104-42302002000200039>.